



Sabará, 12 de abril de 2017.

Referência: Impugnação formulada pela empresa *Repros Soluções em documentos Ltda.* – EPP empresa privada, inscrita pelo CNPJ 07.346.326-0001-14. Em face da descrição do objeto, da definição da Modalidade Pregão para o objeto e das exigências contidas do edital do Pregão Presencial n.º 024/2017.

Vem *Repros Soluções em documentos Ltda.* – EPP, empresa privada, inscrita pelo CNPJ 07.346.326-0001-14, insurgir-se em face das exigências contidas do edital do Pregão Presencial n.º 024/2017 destinado a selecionar a proposta mais vantajosa para contratação de empresa para promover registro de preço, consignado em Ata, para contratação de empresa especializada em gestão de impressão e solução de impressão, cópia, compreendendo a cessão de direito de uso de equipamentos, com manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças e suprimentos necessários (exceto papel) para atender as necessidades do município.

Ao final a impugnante requer:

I – o recebimento da impugnação por ser própria e tempestiva;

II – retificação do edital, alterando as solicitações impostas na peça e reabertura de prazo legal de publicação.

É, no necessário, o relatório.

Presentes os pressupostos recursais, admite-se a impugnação do edital e enfrente-se o mérito.

O Superior Tribunal de Justiça, no Julgamento do Mandado de Segurança 5.606 – DF – (98.0002224-4), afirma que as regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que se possibilitado contratar, entre várias propostas a mais vantajosa**” (Grifos nossos).



Além disso, conforme o disposto no § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, "é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Sabe-se que a Lei 8.666/93, na seção que trata da habilitação dos licitantes interessados, veda exigências relativas à propriedade e localização prévia de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico (art. 30, § 6º). O fundamento dessa vedação repousa nos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Dessa forma, entendemos que a restrição editalícia (que o licitante possua sede, ou filial na cidade da contratante ou em qualquer localidade num raio de aproximadamente 50 km do espaço Municipal, contendo estrutura de peças que servirá de posto para seus profissionais) deve ser excluída do edital, visto que pode vir a frustrar o caráter competitivo do certame.

Por entender que tal modificação pode afetar a formulação de propostas, deve-se retificar o edital e recontar o prazo previamente estabelecido, nos termos da lei.

Atenciosamente,


Verlaire Carneiro do Espírito Santo
Pregoeira Oficial do Município

Ratifico a decisão.


Hélio César Rodrigues de Resende
Secretário Municipal de Administração